

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: POSSIBILIDADES E LIMITES

DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM: POSSIBILITIES AND LIMITS

Lívia Davel Frossard¹

Luana Petry Valentim²

RESUMO

Os princípios democráticos estão previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, quando se verifica a situação fática, no contexto atual do constitucionalismo democrático, percebe-se que o mesmo encontra-se passando por um momento crítico, pois devido às questões culturais ainda há dificuldade para efetivar o direito fundamental à soberania popular. Desta forma, busca-se analisar no presente estudo, o cenário que propiciou o surgimento do constitucionalismo democrático e a partir daí demonstrar meios para contribuir com a efetivação da democracia. Neste sentido, será necessário o estudo de “quem é o povo?” para se questionar se a soberania garantida a eles na Constituição Federal de 1988 está sendo atendida e aplicada no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS – CHAVE

Constitucionalismo Democrático; Direitos Fundamentais; Soberania.

ABSTRACT

Democratic principles are laid down in art. 1 of the Constitution of 1988. However, when there is a factual situation in the present context of democratic constitutionalism, one realizes that it is going through a critical time, because due to cultural issues is still difficult to enforce the fundamental right to popular sovereignty. Thus, aim to analyze in this paper, the scenario that led to the emergence of democratic constitutionalism and thereafter demonstrate ways to contribute to the realization of democracy. For this, will be necessary the study of "who are the people?" to discuss that the sovereignty guaranteed for them in the Constitution of 1988 is being met and implemented in the Right Democratic State.

KEYWORDS

Democratic Constitutionalism; Fundamental Rights; Sovereignty.

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), advogada atuante nas áreas civil e previdenciário.

² Mestranda em Direito e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), advogada atuante nas áreas civil e previdenciário.

INTRODUÇÃO

Está previsto no art. 1º caput da Constituição Federal de 1988³ que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Além disso, em diversos dispositivos percebe-se a informação de que o poder emana justamente do povo e, até mesmo no Preâmbulo, são verificadas referências ao fato de que o povo é titular de poder.

Ocorre que no cenário atual, pode-se perceber que apesar haver previsão constitucional de que o poder emana do povo em virtude do direito fundamental à soberania, tal situação não é efetivada, pois devido à questões culturais, há muita dificuldade para a efetivar a participação popular nas decisões políticas da sociedade.

As grandes transformações pelas quais passa a humanidade levam a um tratamento crítico da própria organização política de grupos humanos pela via da chamada democracia de maioria. A dúvida está em saber se os fundamentos democráticos estão sendo observados para o bem comum, ou estão permitindo, inclusive, a dominação política da população.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar a possibilidade de se romper com paradigma vigente na busca da efetivação do direito fundamental à soberania popular, na perspectiva de Friedrich Müller. Dessa premissa maior procura-se atingir os objetivos específicos de: a) buscar entender o cenário que propiciou o surgimento do constitucionalismo democrático; b) investigar o atual contexto do Estado Democrático de Direito; c) apontar caminhos de reflexão para contribuir com a efetivação dos princípios democráticos relacionado à participação do povo nas decisões políticas.

Entretanto, assim como ensina Friedrich Müller, em sua obra “Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia”⁴, que é usada como um dos marcos teóricos do presente estudo, o termo "democracia" não deriva apenas etimologicamente de "povo", os Estados democráticos chamam-se governos "do povo", eles se justificam afirmando que em última instância o povo estaria "governando". Todas as razões do exercício democrático do poder e da violência, todas as razões da crítica da democracia dependem desse ponto de partida.

Por conseguinte, partindo da concepção de um Estado Democrático de Direito e através da aplicação do método fenomenológico, mister se faz analisar a possibilidade de concretização dos princípios democráticos, em que o povo tenha condições de participar

³ BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

efetivamente das decisões políticas, num país de muitos que é governado por uma minoria dominante.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

No início da década de setenta, ocorreu uma renovação do paradigma do Estado Social, com o progressivo desenvolvimento de uma nova jurisdição constitucional, a idéia era buscar a superação dos paradigmas vigentes no antigo regime, passando a ter lugar os direitos da 3ª geração, os chamados interesses ou direitos difusos, que compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança, dentre outros.⁵

Após os abusos ocorridos nos campos de concentração e na explosão das duas bombas atômicas, os direitos de 1ª e 2ª geração ganham novo significado com a Constituição Federal de 1988, pois as ideias de cidadania, soberania, supremacia e força normativa da Constituição, passam a ser cobrados de forma imediata a fim de que sejam concretizados os direitos fundamentais.

Este novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, na concepção de Luís Roberto Barroso⁶ tem como fundamento o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, reconhecendo as pessoas como livres e iguais, principalmente aquelas que sempre foram destituídas de direitos básicos, instituidor de um novo modo de organização social fundado na cooperação entre as pessoas.

Desta forma, através da superação do paradigma anterior, caracterizado por profundas desigualdades sociais e desrespeito aos direitos de liberdade, o novo constitucionalismo democrático passa a desenvolver novos significados ao direito de liberdade e igualdade, exigindo do Poder judiciário que atue de forma mais racional compatível com o atual princípio de cidadania.

Neste contexto, os direitos fundamentais se apresentam como valores básicos do Estado Democrático de Direito, devendo os mesmos serem protegidos. Referidos direitos,

⁵NETTO, Menelick de Carvalho. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In **Revista de direito comparado**, vol. 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

⁶BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.

devem ser observados por todas as pessoas da comunidade, através da cooperação, principalmente pelo Estado, a fim de justificar o constitucionalismo democrático.

O constitucionalismo, para o Ronaldo Dworkin,⁷ é um sistema que estabelece direitos jurídicos individuais que o legislador não tem o poder de anular ou comprometer, sendo um fenômeno político e cada vez mais popular, onde tem por fundamento a proteção constitucional dos direitos individuais, sendo assim, o constitucionalismo não ameaça a liberdade positiva, por que ele é essencial para criar uma comunidade democrática.

Contudo, os valores da igualdade e liberdade, defendidos pelo constitucionalismo estão ligados ao conceito de democracia que no entendimento de José Afonso da Silva,⁸ a democracia é um regime de garantia geral da realização dos direitos fundamentais do homem, que se fundamenta em dois princípios primários: a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder (o poder emana do povo); b) a participação do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular.

Tradicionalmente, o conceito político de democracia é entendido como regime de governo, como um modo de articulação institucional do poder, porém o significado jurídico de democracia, deve-se aplicar à democracia aquilo que Friedrich Muller⁹ afirma que quando o termo "povo" aparece em textos de normas, sobretudo em documentos constitucionais, deve ser compreendido como parte integrante plenamente vigente da formulação da prescrição (tipo legal), deve ser levado a sério como conceito jurídico e ser interpretado de acordo com a disposição legal.

Para definir democracia, Norberto Bobbio entende que antes de mais nada que desde que o mundo é mundo, democracia significa governo de todos ou de muitos ou da maioria, contra o governo de um só ou de poucos ou de uma minoria.¹⁰

Na mesma obra, mais adiante, Norberto Bobbio ressalta que:

O conceito de democracia não é um conceito elástico. Na sua contraposição à autocracia é um conceito de contornos precisos. E eu o defino desta forma: 'democrático' é um sistema de poder no qual as decisões coletivas, isto é, as decisões que interessa a toda coletividade (grande ou pequena que seja) são tomadas por todos os membros que a compõem.¹¹

⁷DWORKIN, Ronaldo. **Constitucionalismo e Democracia**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/44585350/Ronald-Dworkin-Constitucionalismo-E-Democracia>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.

⁸SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e popular (Estudos sobre a Constituição)**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.46-47.

⁹MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.43.

¹⁰BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo?**. Trad. Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra.2001, p. 79.

¹¹Ibid, p. 80.

Nessa linha, não há democracia sem participação, de sorte que a participação do povo aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe ensinam o grau de legitimidade e eficácia no quadro social das relações de poder.¹²

Desta forma, o tratamento do tema constitucionalismo democrático deve ter como fundamento respeito aos direitos fundamentais num sistema de governo que possibilita a participação popular na escolha da vontade comum, das decisões fundamentais e do destino de um grupo social politicamente organizado.

2 UMA QUESTÃO DE LEGITIMIDADE

Interessante a colocação de Menelik de Carvalho Netto¹³, quando afirma que é por intermédio da Constituição que o sistema político ganha legitimidade operacional e é também por meio dela que a observância do direito pode ser imposta de forma coercitiva.

Assim, as Constituições utilizam o termo povo para legitimar o sistema político constituído, qualquer poder estatal pode posar de legítimo, na medida em que ostenta uma constituição elaborada em nome do povo.¹⁴

O conceito de povo para Friedrich Müller,¹⁵ não é um conceito simples, nem um conceito empírico, povo é um conceito artificial, composto, valorativo, é e sempre foi um conceito de combate. Esse conceito advém de uma origem histórica, pois devidos às práticas com de expulsão e limpezas étnicas do povo, respectivamente desejados pelos donos do poder é manipulado ou criado à força. Tal barbárie em nome de "democracia" é uma "democracia" no sentido mais duro do termo, mas não tem nada haver com "democracia": "povo" é usado aqui como expressão seletiva, como conceito finalista, como lema de guerra.

Observa-se que na obra "Quem é o povo?"¹⁶ que a legitimidade do sistema democrático não está em busca de uma conceituação jurídica-política de povo, mas principalmente em levar o povo a sério; povo este considerado como uma realidade viva em um mundo concreto.

¹²BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008, p.51.

¹³ CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In **Revista de direito Comparado**, vol. 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

¹⁴MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.36.

¹⁵ Ibid, p. 94.

¹⁶ Ibid.

Contudo, se a palavra povo é utilizada normalmente nos discursos com intuito de conferir legitimidade à atuação dos guardiões da lei,¹⁷ questiona-se que legitimidade é essa? Qual o interesse que se quer proteger?

Nas palavras de Simone Goyard-Frabre, o termo legitimidade constitui uma proteção contra o capricho ou a anarquia, contra a arbitrariedade ou a insensatez. Referido capricho, responde à necessidade que os homens têm de segurança, confiança e coerência. Dado que a legitimidade traduz a recusa da fantasia e do imaginário na esfera da ação cotidiana, é um fator de seriedade e de credibilidade: assim, uma desculpa ou uma pretensão legítima é aceitável; um salário legítimo, sendo justificado, não é criticável; uma união ou uma filiação legítima recebe a chancela e a garantia do direito. A legitimidade traz em si a marca do justo. É, portanto, acompanhada de autoridade.¹⁸

No sistema democrático vigente, a legitimidade de uma Constituição deriva do poder constituinte e de vontade popular. Contudo, não quer dizer que a Constituição tenha sido instaurada em conformidade com as leis constitucionais em vigor anteriormente, incumbindo ao sujeito do poder constituinte determinar o gênero e a forma e existência do estado entendido como a unidade política de um povo.¹⁹

Assim, para ocorrer a democratização das sociedades é necessário atacar as fontes de poder oligárquico, as quais se encontram na própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente as restrições práticas à instrução popular e o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos da minoria dominante.²⁰

Tal situação de dominação pela minoria dominante não pode ser aceita, pois para que um Estado seja democrático, isto é, universal, é preciso que o poder emane não de um apenas, mas de todos. É mister que o poder emane de cidadãos, co-autores livres e iguais, criadores dessa normatividade que agora não é apenas formal, mas materialmente universal, visto que fundada na igualdade e na liberdade, emanando o monopólio estatal da força de leis que os cidadãos concedem a si mesmos.²¹

¹⁷Ibid, p.36.

¹⁸GOYARD-FRABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.273-274.

¹⁹GOYARD-FRABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 292.

²⁰MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

²¹MOREIRA, Luiz. **A Constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Se bem observado, são os representantes dos representantes que agem pelo povo, e isso está longe de ser uma democracia. Com isso ocorre uma substituição do caminho da fonte de legitimação para o processo político que leva o povo a ser um objeto de dominação.

Importante registrar a justificativa de Robert A. Dahl²², em relação ao porquê que as maiorias são governadas pelas minorias. Segundo o cientista político, há uma importância crucial das estruturas e instituições - sociais, econômicas, políticas - relativamente duradouras (embora em última análise inconstantes) que moldam, de modo determinante, as escolhas e as oportunidades de um grande número de pessoas durante um tempo relativamente longo. Desta forma, é dentro dessas estruturas que os indivíduos e a coletividade alcançam a dominação.

No entanto, verifica-se que a dominação não é gerada por uma constituição ela apenas empresta legitimidade à dominação já existente, pois quem exerce essa dominação são sempre os que detém poder econômico e social, que está longe de ser o povo.

Na verdade, existe uma diferença entre povo enquanto fonte de legitimação e povo enquanto objeto de dominação e essa diferenciação acaba por implicar no processo democrático, pois segundo Müller, o povo enquanto totalidade não possui nenhum corpo unitário e não constitui nenhuma vontade unitária, pois a vontade que lhe é imposta enquanto vontade geral pelas estruturas de dominação necessariamente só pode ser uma vontade particular.²³

Assim, para Habermas,²⁴ o processo democrático carrega o fardo da legitimação, pois tem que assegurar simultaneamente a autonomia privada e pública dos sujeitos de direito; e para formular adequadamente os direitos privados subjetivos ou para impô-los politicamente, é necessário que os afetados tenham esclarecido antes, em discussões públicas os pontos de vista relevantes para o tratamento igual ou não igual de casos típicos e tenham mobilizado o poder comunicativo para a consideração de suas necessidades interpretadas de modo novo.

Ocorre que, por detrás da legitimidade, existe a questão do poder, que atualmente consiste em estreitar as possibilidades de participação efetiva do povo no processo decisório, pois para Bonavides, nunca se invocou tanto quanto agora o nome do povo para estear as

²²DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 423.

²³MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.30.

²⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 310.

instituições políticas e emprestar-lhes legitimidade, também nunca se fez tanto por tolher essa participação efetiva quanto nos dias de hoje.²⁵

A força do poder pela minoria dominante é tão acentuada que implica até no direito de o cidadão escolher seus representantes, pois fato de haver a previsão constitucional do sufrágio universal, não quer dizer que o povo terá a possibilidade de governar. Ao exercer o seu direito de voto, o cidadão acaba por votar no representante que tem maior credibilidade nos meio de comunicação, estando o voto do cidadão totalmente comprometido.

Com isso, verifica-se que ocorre um distanciamento do cidadão ao Estado que é regido por uma minoria detentora do poder e que governa representando a maioria e que se fecha cada vez mais às intervenções democráticas que apresentam questões relativas à sobrevivência da democracia, fazendo com que o povo se sinta cada vez mais frustrado e ausente do processo decisório, feito em seu nome mas sem sua real participação.

Em relação ao exercício do poder, Luiz Fernando Barzotto²⁶ afirma que o mesmo está previsto na Constituição e que a constituição consiste na organização fundamental do poder em determinada comunidade. Em toda comunidade onde há um poder constituído, este encontra efetividade social por não ser um dado caótico, mais uma realidade mais ou menos "organizada". Essa organização pode limitar-se a indicar o título do poder, a quem pertence o poder na sociedade política.

Para que ocorra a efetivação do poder, é necessário trabalhar o uso da palavra, pois para Hannah Arendt²⁷, só há a concretização do poder quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não ocultam intenções e os atos não são usados para praticar violência e destruir, sendo que o poder mantém a existência da esfera pública como o espaço potencial da aparência entre os homens que falam e agem. A palavra "poder" deriva de potência, ou seja, possibilidade não atualizada. O poder se difere da força, porque a força é uma qualidade natural de um indivíduo isolado; enquanto o poder apenas passa a existir entre os homens quando eles agem juntos e desaparece no exato momento em que eles se dispersam, pois, corresponde à condição humana da pluralidade.

Para Norberto Bobbio²⁸, ter poder significa ter a capacidade de premiar ou punir, de obter comportamentos desejados, ou prometendo, e estando em condições de dar, recompensas, ou ameaçando, e estando em condições de infligir, punições. Nas sociedades

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Reflexões política e direto**. 3ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 62.

²⁶ BARZOTTO, Luiz Fernando. A democracia na Constituição. Rio Grande do Sul: Editora Uissinos, 2003, p. 17.

²⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Editora Forense Universitária, 1999, p. 212.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 155.

tradicionais, nas quais a maior parte das pessoas submetidas não conta nada e não intervém no processo de legitimação, basta o exercício do poder punitivo para manter sob controle a massa ignorante, pobre, sem direitos civis, e menos ainda políticos.

Neste contexto, o que se verifica é que o grande desafio atual é descobrir uma fórmula constitucional de conferir um novo significado à palavra "poder", pois o mesmo deverá ser efetivamente exercido pelos governantes em benefício dos governados, para que assim a democracia possa prevalecer.

Assim, a democracia, para realizar-se como governo pelo povo, não pode existir em um vácuo jurídico. Mesmo em uma democracia direta, há a necessidade de se obedecer a alguns parâmetros que viabilizem a existência da assembléia geral do povo: a determinação das formalidades que serão seguidas na composição da assembléia, nos debates, votações, etc²⁹.

Partindo dessa premissa, para se chegar à um procedimento democrático, Habermas³⁰ defende a aplicação da teoria do discurso sob as condições do pluralismo social e de visões de mundo, pois para o autor, é através do processo democrático que a criação do direito ganha força para legitimar-se.

Desta forma, as regulamentações que podem requerer legitimidade são exatamente as que podem contar com a concordância de possivelmente todos os envolvidos enquanto participantes em discursos racionais,³¹ cujos discursos são defendidos pelo autor:

Se são discursos e negociações - cuja justeza e honestidade encontram fundamento em procedimentos discursivamente embasados - o que constitui o espaço em que se pode formar um uma vontade política racional, então a suposição de racionalidade que deve embasar o processo democrático tem necessariamente de se apoiar em um arranjo comunicativo muito engenhoso: tudo depende das condições sob as quais se podem institucionalizar juridicamente as formas de comunicação necessárias para a criação legítima do direito. A almejada coesão interna entre direitos humanos e soberania popular consiste assim em que a exigência de institucionalização jurídica de uma prática civil de uso público das liberdades comunicativas seja cumprida justamente por meio dos direitos humanos.³²

Neste contexto, a democracia será atingida quando o povo puder exercer a autonomia política, através da comunicação e da participação de forma efetiva, que proporcione condições de influir nas relações do poder governamental, haja vista que um Estado

²⁹BARZOTTO, Luiz Fernando. **A democracia na constituição**. Rio Grande do Sul: Editora Uissinos, 2003, p. 26.

³⁰HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 291-292.

³¹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p.292.

³² Ibid, p. 292.

Democrático de Direito só se legitima quando promove a prosperidade econômica e ultima a segurança social, quando se faz atuante na esfera material por um princípio positivo, quando intervém menos pelas vias coercivas do que pelas vias persuasivas, quando pune menos e incentiva mais, quando faz da negociação o instrumento hábil de seu diálogo com os entes autônomos da economia e dos interesses sociais, quando oferece a contraprestação, quando substitui a recusa e o confronto pelo consenso e pela cooperação.³³

Assim, como todos os direitos subjetivos, os direitos políticos das pessoas, de acordo com a sua forma, abrem espaços da liberdade de arbítrio que implicam a obrigatoriedade de um comportamento legal. Entretanto, independentemente dessa estrutura, eles só conseguem abrir as fontes de legitimação para a formação discursiva da opinião e da vontade, se os cidadãos utilizarem suas liberdades comunicativas, não apenas como liberdades subjetivas, de ação para a defesa de interesses próprios, mas como liberdades, comunicativas para fins do uso público da razão.³⁴ Além disso, é necessário introduzir o mais cedo possível a nova legitimidade, cuja base recomposta é, novamente, a cidadania, mas a cidadania redimida, sem os percalços que lhe inibem a ação soberana, sem a perversão representativa, sem o falseamento de vontade, sem as imperfeições conducentes às infidelidades do mandato e aos abusos da representação.³⁵

Legitimidade que emana, enfim, do cidadão erguido faticamente às últimas instâncias do poder, tendo de sua mão, por expressão de soberania, os freios à conduta e à política dos governos, que ele, o cidadão mesmo, como povo, há de traçar, sancionar e executar.³⁶ Contudo, fora da repotilização da legitimidade, criadora de uma neocidade governante, não há democracia participativa, nem lealdade política, nem soberania dos postulados constitucionais.³⁷

3 A DEMOCRACIA NA REALIDADE BRASILEIRA

No Direito Constitucional Positivo do Brasil já existe um fragmento normativo de democracia participativa; um núcleo de sua irradiação, um germe com que fazê-la frutificar se

³³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 327-328.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 323.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18.

³⁶ *Ibid*, p. 19.

³⁷ *Ibid*, p. 19.

os executores e operadores da Constituição forem fiéis ao mandamentos e princípios que a Carta Magna estatuiu.³⁸

Diante dessa democracia teórica vigente num país como o Brasil, um dos caminhos que temos para sair da crise do constitucionalismo democrático está previsto no art. 1º da Constituição Federal quando defende o exercício da vontade popular, bem como no art. 14 da Constituição Federal quando prevê o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Ocorre que, a aplicação dos preceitos constitucionais acima citados, estão sendo negados ao povo através do poder de dominação exercido pelas elites que compõem as camadas políticas e administrativas da classe dominante.

Segundo Comparato,³⁹ a democratização substancial das sociedades igualitárias não decorre, pois, mecanicamente, da simples ampliação do sufrágio popular. É mister, antes de mais nada, atacar as fontes do poder oligárquico, as quais se encontram na própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente as restrições práticas à instrução popular e o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos da minoria dominante. O povo confia todos os poderes ativos aos governantes, para que estes o exerçam em benefício do povo.

O poder dos meios de comunicação contribui com a passividade do povo, diante dos atos praticados pela classe dominante contra a soberania nacional. Nas palavras de Bonavides, obviamente que não há democracia sem povo. Tampouco haverá povo enquanto perdurar o "facismo social" dos meios de comunicação, enquanto estiverem estes debaixo da tutela da elite governante, enquanto não se purificarem as águas do poder, enquanto os donatários das capitâneas da recolonização formar, com a força do seu patronato, a suposta opinião pública. Soberano o povo há de ser unicamente nas circunstâncias do nosso tempo, se não ficar defraudado do controle da legitimidade dos referidos meios, por onde a liberdade nasce, se exprime e se propaga até deitar raízes profundas no solo da consciência pública.⁴⁰

Quanto a liberdade dos meios de comunicação, a mesma só existe em benefício da classe dominante que detém os meios de comunicação, e enquanto houver esse controle dos meios de comunicação todas as vias de acesso à democracia participativa estarão obstadas.

³⁸Ibid.. p.40.

³⁹MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

⁴⁰BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 49.

Nessa mesma linha, a fim de resolver a situação, faz-se necessário reduzir o abismo existente entre o conhecimento das elites políticas e conhecimento do cidadão comum, a fim de que haja uma aproximação entre as classes - dominante e dominados. Para que isso seja possível, os meios de comunicação terão que sair do controle das minorias e passar a ser um instrumento em prol da democracia, onde a informação seja levada à um nível de compreensão para cada cidadão

Neste sentido, aduz Ronald Dworkin:

O debate constitucional nos jornais, na televisão em campanhas políticas raramente alcança a sofisticação de um seminário. Mas acredito que acrescentar a um sistema político um processo que é institucionalmente estruturado como um debate sobre princípios ao contrário de uma contestação sobre poderes é, apesar de tudo, desejável e conta com uma forte razão para permitir a interpretação judicial de uma Constituição fundamental.⁴¹

Além disso, é imprescindível ocorrer uma profunda reforma política, que proporcione a inclusão de formas efetivas de participação do povo na criação da legislação, conferindo ao povo o direito efetivo de elaborar e propor ao poder legislativo os projetos de lei de seu interesse comunitário, podendo assim, participar efetivamente da obra legislativa do Governo.

No Brasil nunca nos faltaram governantes atuando como simples representantes verbais desse do povo, inclusive para manter e justificar a ditadura das oligarquias. Se levarmos em consideração a participação dos governados, verificaremos que existem milhões de analfabetos que não podem votar, se procuramos os eleitores, encontramos milhões de semi-analfabetos que não tem noção dos valores políticos; se descemos aos partidos, aí estão eles com líderes que quase diariamente mudam de agremiação como quem muda de camisa; e se consideramos enfim o poder, estamos diante de uma indústria transformadora, que estabeleceu e aperfeiçoou soluções casuísticas de oportunismo sem grandeza para manipular o voto popular, utilizando-se dos meios de comunicação. Como salienta Bonavides,⁴² em relação ao poder exercido pelas minorias, o que se pretende ao final é converter derrotas de opinião em triunfos eleitorais, confiscar a autonomia do sufrágio e neutralizar o que ainda resta da minoria participante, onde se aloja o princípio democrático ou tem expressão aquela realidade que se chama povo.

⁴¹DWORKIN, Ronaldo. **Constitucionalismo e Democracia**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/44585350/Ronald-Dworkin-Constitucionalismo-E-Democracia>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.

⁴²BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 314-315.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante, em conclusão as premissas apresentadas o que se percebe é que, segundo Fábio Konder Comparato⁴³ no regime político brasileiro, em que a esmagadora maioria pobre vota regularmente segundo o interesse e sobre a influência dominante dos ricos, existe uma autêntica oligarquia mascarada de democracia, pois a vontade do povo é substituída pela vontade de uma minoria dominante.

Nessa mesma linha, Robert A. Dahl⁴⁴ aduz que a democracia é acima de tudo, uma fachada ideológica. Quando você observa cuidadosamente o que está por trás dessa fachada, descobre aquele mesmo velho fenômeno familiar da experiência humana: a dominação.

O problema está em perceber que o povo, suposto titular da soberania nacional, não exerce o seu poder a ponto de realmente influenciar o cumprimento das normas constitucionais, situação essa que se torna um grande problema em um Estado dito Democrático de Direito, pois a partir do momento que o cidadão tiver a clareza quanto aos interesses e do que é entendido como justo, o mesmo conseguirá gozar de suas liberdades subjetivas.⁴⁵

Diante desse impasse, preconiza-se que deve ser dado ao povo o acesso à educação e aos meios de comunicação no sentido de que seja o próprio formador se sua opinião, a fim de que seja efetivada a soberania popular no atual sistema constitucional democrático, onde a efetiva participação do povo em grau de soberania deixará de ser somente formalismo.

Contudo, para se chegar a vontade do Estado constitucional democrático, é mister que haja a concretização dos direitos fundamentais, de modo que haja uma organização social fundamentada na cooperação entre as pessoas livre e iguais, onde é garantida a autonomia a todo o cidadão.

Por isso é que se chega à conclusão da possibilidade de parafrasear Robert A. Dahl⁴⁶ respondendo a pergunta proposta neste artigo, e dizer que se deve acreditar na pessoas governando a si mesmas como iguais políticos e de posses de todos os recursos e instituições, na busca por uma sociedade na qual as pessoas possam viver juntas em paz, respeitar mutuamente sua igualdade intrínseca e buscar em conjunto a melhor vida possível.

⁴³MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

⁴⁴DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 419.

⁴⁵HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 295.

⁴⁶DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 545.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Editora Forense Universitária, 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Mário da Gama Kury. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **A Democracia na Constituição**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Qual socialismo?**. Trad. Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Reflexões política e direito**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In Revista de direito Comparado*, vol. 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronaldo. **Constitucionalismo e Democracia**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/44585350/Ronald-Dworkin-Constitucionalismo-E-Democracia>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jeferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MOREIRA, Luiz. **A Constituição como Simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e popular (estudos sobre a Constituição)**. São Paulo: Malheiros, 2002.